PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Canil Municipal e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** Usando da atribuição que me confere o inciso VIII, do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Canil Municipal, com a finalidade de controlar a população de cães existentes na cidade e a proliferação de doenças transmitidas pelos mesmos.

Art. 2°. O Município deverá fazer o controle da população de caes e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

I - recolhimento de animais doentes, sem tutor soltos nas vias urbanas;

II- castração

III - aplicação de vacina anti-rabica nos animais recolhidos durante a campanha anual antirrabica canina e felina;

IV- cadastramento de toda a população de cães domiciliados no Municipio;

V - limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;

VI- doação dos animais recolhidos as pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

Art. 3°. Os animais doentes, sem tutor que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais, evitando assim a propagação de doenças transmissíveis porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Canil Municipal para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4°. Todos os animais apreendidos deverão ser castrados pelo Município, antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Art. 5°. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação.

Câmara Municipal de Buritis-MG Fls. 03

Parágrafo Único – A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico (a) veterinário (a) devidamente habilitado (a).

Art. 6º. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças transmissíveis deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as devidas providências.

Câmara Municipal de Buritis-MG
Fls. 04

§ 1º - Os animais doentes recolhidos serão tratados pelo médico (a) Veterinário (a) do Município nos casos de suas competências legais.

§ 2º - Os custos correrão por parte do município no caso de animal sem tutor, quando tiver dono este ressarcirá o Município dos custos.

Art. 7º. O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Parágrafo Único — O Município fornecerá alimentação, água limpa e tratada para todos os animais apreendidos durante o período de permanência no Canil Municipal, quando tiver dono, este ressarcirá o Município dos custos.

Art. 8º. Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados com a vacina antirrábica e esterelizados.

Art. 9º. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 10º. Para a retirada do animal no Canil, o proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Parágrafo Único – Caso o animal seja recolhido novamente será feito um boletim de ocorrência por abandono.

Art. 11. Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários a sua proteção.

Art. 12. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 13. A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças, deverá ser feita diariamente ede forma rigorosa com uso de produtos proprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 14. O Município através do setor de zoonoses, deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 15. Fica o Município autorizado a adaptar estrutura própria ou privada, em carater permanente ou temporário, objetivando o funcionamento do Canil Municipal, até sua construção definitiva.

Art. 16. Para a manutenção do Canil Municipal, fica autorizado também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou juridicas, incluidas nestas últimas, Associações, Fundações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais.

Art. 17. O Municipio não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (Noventa) dias após sua publicação,

Art. 20. Essa lei entra em vigor na data da sua pub1icação

Buritis-MG, 16 de agosto de 2021

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em primeiro votação, dia 13 de 09 de 2021, por 07 votos favoráveis e 00 votos contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em segundo votação, dia 20 de 09 de 2021, por 08 votos favoráveis e 00 votos contrários.